SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — DESDOBRAMENTOS DE OFÍCIOS

— Interpretação do art. 124, n.º I, da Constituição.

— Idem, do art. 65 da Constituição do Ceará.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joaquim da Silveira Marinho *versus* Estado do Ceará

Recurso de mandado de segurança n.º 6.743 — Relator: Sr. Ministro

CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 6.743 — Ceará — Joaquim da Silveira Marinho, v. Estado.

Acordam, em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento, incorporado a êste o relatório e notas taquigráficas.

S.T.F., 20-5-59. — *Orosimbo Nonato* Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Diretor.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Cândido Motta Filho* — A decisão recorrida do Tribunal de Justiça do Ceará denegou segurança a serventuário da Justiça local, impetrado diante da Lei número 4.217, de 27-10-58, que criou novos ofícios de justiça. Para o acórdão trata-se de uma criação de ofício e não de uma desanexação. Reitera em recurso o que alega na inicial, a inconstitucionalidade da lei referida, por haver disposto a respeito de cargo de que o suplicante é titular, na ausência de qualquer proposta do Tribunal de Justiça à Assembléia Legistiva, o que é indispensável em face do art. 97, n.º II da Constituição Federal. Por outro lado houve violação do art. 65 da Constituição do Estado que estabelece que os titulares dos ofícios de Justiça são vitalícios e inamovíveis e enquanto ocuparem o cargo, os seus ofícios não ficam sujeitos a desanexação.

A Procuradoria Geral opinou pelo desprovimento do recurso acentuando que o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — A Lei n.º 4.217, em seu art. 4.º determinou o desdobramento de dois cargos, o que segundo o recorrente afetou seus direitos o que resultou de uma lei incons-

titucional. Apreciou o Tribunal recorrido todos êsses aspectos. Entendeu não se tratar de uma desanexação, mas de criação de um cargo nôvo e que a invocada falha de proposta pelo Tribunal de Justiça, não tem razão de ser, porque não se trata de cargos do quadro da Secretaria dos Tribunais e serviços auxiliares

Penso que o desdobramento, têrmo usado pela lei, é uma forma evidente de desanexação. Trata-se de extrair de um ou outro o que equivale a desanexação. Porém, no caso, a violação se positiva. Êsse desdobramento retira atribuições de um cargo em duas atribuições diferentes. E assim fala em distribuidor, um cargo; e contador, outro cargo.

Ora, a Constituição do Estado, em seu art. 65, diz que os titulares dos ofícios de Justiça são vitalícios e inamovíveis e enquanto ocuparem o cargo, os seus ofícios não ficam sujeitos à desanexação. E o art. 69 diz que o número de cartórios será estabelecido em lei, ressalvados os direitos adquiridos.

Dou pela procedência do mandado, neste aspecto, por achar impossível em frente à Constituição Federal, o desdobramento feito, na conformidade, aliás, com a jurisprudência dêste Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 124, I, da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, de acôrdo com o fundamento do voto do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, isto é, pelo art. 124, I, da Constituição.